

**PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A
MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016

Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

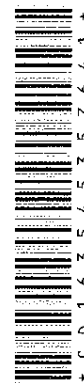
Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 2001, o Presidente da República adotou a Medida Provisória 728, de 23 de maio de 2016, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória 728, de 2016, revoga dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A MP 726/16, ao modificar a estrutura da Alta Administração do Poder Executivo Federal, extinguiu o Ministério da Cultura e vinculou a estrutura



remanescente ao Ministério da Educação, transformando-o em Ministério da Educação e Cultura.

A nova MP objetiva, portanto, a recriação do Ministério da Cultura, em Pasta independente da Educação, que também volta a ter sua denominação e estrutura anteriores às modificações promovidas, sendo igualmente efetuadas as alterações no texto da Lei 10.683/03 para adequá-lo às novas estruturas e atribuições do Ministério da Educação e do Ministério da Cultura.

Além disso, são criados os cargos de Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça e Cidadania e de Secretário Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura, recriados os cargos de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado da Cultura, de Secretário-Executivo do Ministério da Educação e de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, assim como são extintos oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal, dos quais quatro DAS 5 e quatro DAS 4.

Por fim, a MP 728/16 revoga dispositivos da MP 726/16 para adequá-la aos ajustes efetuados.

Foram apresentadas à Comissão Mista 22 emendas à Medida Provisória 728, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No exercício da atribuição prevista na Resolução 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão Mista apresentar Parecer sobre a Medida Provisória 728, de 2016, examinando, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária, bem como as emendas a ela oferecidas.

DA ADMISSIBILIDADE



* C D 1 6 3 5 4 5 3 5 7 6 4 1 *

Segundo a justificativa encaminhada junto à MP 728/16, sua urgência e relevância estão relacionadas não só à importância da cultura e dos direitos das pessoas com deficiência para a sociedade brasileira, como também a uma rápida resposta aos seus anseios, de modo que a manutenção da estatura ministerial da Pasta da Cultura e a criação da Secretaria Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência são medidas que buscam, com brevidade, restabelecer os mecanismos que atuam em prol de tão importante setor da economia nacional e da valorização das pessoas com deficiência.

Consideramos, portanto, que a Medida Provisória 728, de 2016, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução 1, de 2002-CN.

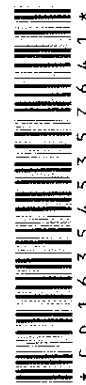
DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à competência legislativa da MP 728/16, constata-se que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 48, X e XI, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *a e e*, da Constituição Federal).

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória.

Por fim, considera-se que a MP 728/16 está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e está redigida segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar 107, de 26 de abril de 2001.



* C D 1 6 3 5 4 5 3 5 7 6 4 1 *

Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 728, de 2016.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

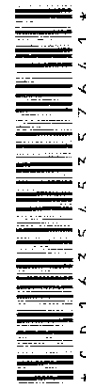
Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente das normas ali contidas, a proposta não representa aumento de despesa, visto que os custos decorrentes da criação de cargos de Ministro e de Natureza Especial proposta na Medida Provisória são compensados pela extinção de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS.

Assim, acolhendo as razões apontadas, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 728, de 2016, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

DO MÉRITO

O primeiro objetivo da Medida Provisória 728, de 2016, é a recriação do Ministério da Cultura, justificada pela importância da cultura para a identidade nacional. A extinção do Ministério da Cultura e a sua fusão com o Ministério da Educação, promovidas pela Medida Provisória 726, de 2016, ainda segundo a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, tinha por objetivo dar mais racionalidade à estrutura administrativa ante a difícil situação econômica do país.

No entanto, tal medida mostrou-se equivocada e foi alvo de diversas manifestações promovidas pelo meio artístico, cultural e político, que demonstraram com muita clareza que a Educação e a Cultura são duas relevantes áreas de ação do poder público, e devem ser geridas por pastas



próprias para que possam promover com mais eficiência o fomento da Educação e da cultura nacional.

De fato, há que se considerar a estatura que adquiriu o Ministério da Cultura nos últimos anos, com a expansão das atividades artísticas e culturais em todo o território nacional e sua divulgação no exterior, em boa parte alavancadas pelos investimentos governamentais na área e pela lei de incentivo à cultura, que garantiram um novo fôlego à produção cultural nacional.

Logo que foi editada, a MP 726/16 foi alvo de mais de 30 emendas parlamentares que propunham a recriação do Ministério da Cultura. Portanto, o retorno das competências relativas à formulação e implementação de políticas do setor cultural a uma Pasta ministerial própria é medida coerente com a dimensão da diversidade cultural do Brasil, cuja atuação tem papel central na construção e afirmação de sua identidade, na promoção de sua imagem no exterior e no desenvolvimento de sua economia.

Um segundo objetivo da MP 728/16 é a recriação da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ora vinculada à estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, a qual contemplamos com grande satisfação e entusiasmo.

Tal medida já havia sido alvo de emenda apresentada à MP 726/16 por esta Relatora ao constatar a sua ausência quando da edição daquele diploma provisório, na qual propusemos também a inclusão, entre as competências daquela pasta, da formulação das políticas transversais de governo para a promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a articulação de iniciativas de apoio a projetos voltados à proteção e ao fomento desses direitos.

A Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi extinta pela Lei 13.266/16, sancionada pelo governo anterior, e cremos que por um equívoco não foi reincluída quando da edição da MP 726/16, causando frustração, aflição e angústia na parcela da população diretamente atingida.

Além da emenda que oferecemos ao texto da MP 726/16, atuamos politicamente junto ao Presidente da República para que a Secretaria Especial



dos Direitos da Pessoa com Deficiência fosse recriada, o que foi atendido, com sucesso, pela MP 728/16, ora relatada.

Vale lembrar que a recriação da referida secretaria atende à Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com *status* de Emenda à Constituição, a qual, em seu art. 3º, determina a designação de ao menos um ponto focal no âmbito do governo para assuntos relativos à sua implementação.

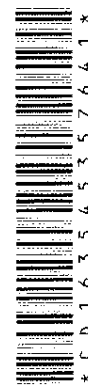
Deve-se considerar que, mesmo diante dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiência nos últimos anos, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), ainda há muito a alcançar para assegurar o disposto pela Constituição Federal e na Convenção no que concerne à plenitude do direito à dignidade humana das pessoas com deficiência. E como bem elucida a Convenção, em seu art. 4º, é obrigação dos Estados Partes garantir a vigência da norma mais propícia à realização dos direitos da pessoa com deficiência, sendo vedado o retrocesso.

A eventual extinção da secretaria caracterizaria retrocesso e violaria a Convenção da ONU.

Ainda sobre a matéria relativa à pessoa com deficiência, entendemos que seu atendimento pelas políticas públicas não estaria completo se não incluíssemos, entre as competências do Ministério da Cultura, uma relacionada à temática da acessibilidade, e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, uma competência relacionada à temática das tecnologias assistivas.

Isso porque entendemos que não é importante apenas desenvolver e disseminar a cultura de nosso país, mas também dar acesso a todos os cidadãos, o que só será alcançado com estudos e programas de acessibilidade à cultura para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Além disso, a inclusão de competência relativa às tecnologias assistivas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações é essencial para o desenvolvimento de novos recursos e ferramentas que contribuam para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência, favorecendo sua vida independente e sua inclusão nos mais



diversos setores e atividades sociais. Por tais razões incluímos, no projeto de lei de conversão, as referidas competências.

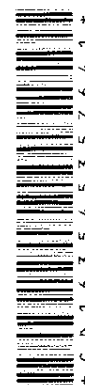
Já a questão da criação da Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na estrutura do Ministério da Cultura, um terceiro objetivo da MP 728/16, é um tanto controversa, tendo em vista que a Pasta já conta com uma autarquia vinculada, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro, bem como pela proteção e promoção de nossos bens culturais, de forma a assegurar sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

Ocorre que, a nosso ver, a criação de uma secretaria na estrutura do Ministério da Cultura com denominação e objetivos semelhantes às da autarquia a ele vinculada causará mais prejuízo que benefícios ao patrimônio histórico e artístico nacional, gerando instabilidade e conflitos de atuação e jurisdição, motivo pelo qual optamos por retirar a referida secretaria da estrutura do Ministério, permanecendo com a autarquia, que já existe há quase 80 anos, vinculada à estrutura da Pasta da Cultura.

Além disso, o PLV que estamos apresentando contempla, adicionalmente, a instituição da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa na estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, visando dar às pessoas idosas a perspectiva de um envelhecimento ativo.

É fato que a questão do envelhecimento ainda não está inserida na estrutura da administração pública com a importância que lhe é devida.

A análise do organograma funcional do Ministério da Justiça e Cidadania, já com suas recentes alterações, revela que as áreas de proteção dos direitos das mulheres e das pessoas com deficiência encontram-se, com muita propriedade, sob a tutela de secretarias próprias. No entanto, as pessoas idosas ainda não alcançaram o mesmo suporte administrativo. Portanto, a criação de uma secretaria específica, com mais liberdade de atuação, fomentará a adoção de medidas efetivas de formulação e implementação de políticas para garantir os direitos das pessoas idosas.



O Brasil está correndo contra o tempo na estruturação de políticas públicas para a pessoa idosa. E isso vai muito além do pagamento de benefícios assistenciais e previdenciários.

Atualmente, presenciamos no país um acelerado processo de envelhecimento populacional, que decorre da melhoria da expectativa de vida da população – seguida do aumento relativo do número de pessoas idosas – e também da queda nas taxas de fecundidade.

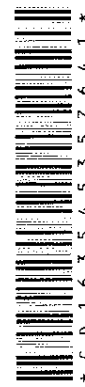
Segundo dados do IBGE, o país tem hoje 20,6 milhões de pessoas idosas - número que representa 10,8% da população total. A estimativa é que, em 2060, serão 58,4 milhões de pessoas idosas, o equivalente a 26,7% do total da população brasileira. Nesse período, a expectativa média de vida do brasileiro deve aumentar dos atuais 75 anos para 81 anos. Ainda de acordo com o IBGE, as mulheres continuarão vivendo mais do que os homens: em 2060, a expectativa de vida delas será de 84,4 anos, contra 78,03 dos homens.

Esse processo de transição demográfica consiste em um fenômeno multidimensional que demanda a atuação conjunta de diversas políticas públicas.

Países como Japão, Estados Unidos, Canadá, Grã-Bretanha, Alemanha e Suécia, entre outros, há anos se ocupam dessa transição. O Brasil, em grande medida, ainda é omissos na definição de políticas públicas transversais que deem conta de definir estrategicamente soluções sustentáveis diante dessa nova realidade e das variadas nuances e características das pessoas idosas.

Algumas questões fundamentais devem ser enfrentadas por esta Casa Legislativa para dar à sociedade a segurança de um envelhecimento pleno e ativo:

- Como nossas políticas encaram a perspectiva do envelhecimento ativo e da efetiva inclusão da pessoa idosa na sociedade?
- Como lidamos com o envelhecimento da própria população idosa, considerando que, segundo as Nações Unidas, o percentual de pessoas idosas que mais cresce reside na faixa etária de 80 anos ou mais?



- Como se encontram estruturadas as políticas de cuidado de longa duração para pessoas idosas?

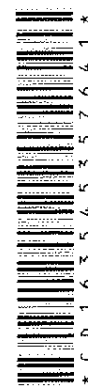
Apesar de avanços, como a aprovação do Estatuto do Idoso em 2003, a realidade é que os direitos e necessidades das pessoas idosas ainda não são plenamente atendidos. No que diz respeito à saúde da pessoa idosa, o Sistema Único de Saúde - SUS ainda não está preparado para amparar adequadamente esta população. Não podemos deixar de reconhecer que o Estado Brasileiro ainda não tem respostas estruturadas a esses e a outros questionamentos relativos à garantia do direito de envelhecer e de viver dignamente como pessoa idosa.

O que essas perguntas nos denunciam é a necessidade de reconhecermos a longevidade como um processo natural que não indica, necessariamente, uma perda de funcionalidade ou, ainda, um impedimento para que a pessoa idosa continue a atuar como protagonista em sua própria história e como agente de transformação social em sua comunidade e seu país.

O que essas inquietações clamam é a adoção de uma política de Estado para a pessoa idosa, transversal, porém coordenada e sistematizada por um ponto focal no âmbito do governo federal, o que plenamente justifica a implantação da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

A criação da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa é uma medida que vai ao encontro dos anseios e certamente terá uma positiva repercussão na sociedade. Recentemente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, em resposta a Indicação a ele endereçada pela Deputada Leandre Dal Ponte, reconheceu como de grande importância a criação de uma secretaria específica para lidar com as políticas relativas às pessoas idosas. Manifestou ser essa uma demanda corrente da sociedade em face da conquista do direito de envelhecer e do crescimento populacional desse segmento etário.

Tanto é verdade que a plenária final da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que teve como tema o “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa – por um Brasil de todas as idades”, ocorrida recentemente, entre os dias 24 e 27 de abril de 2016, deliberou no



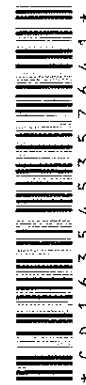
sentido da criação de uma secretaria responsável por coordenar e articular as diversas ações e políticas públicas voltadas para as pessoas idosas no âmbito do governo federal.

De forma bastante assertiva, também se manifestou a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - AMPID: “é possível, ainda hoje, encontrar uma grande parcela de pessoas idosas que são vítimas de violência e maus-tratos em suas variadas formas. A violência ultrapassa as barreiras do âmbito familiar, perpetuando-se no âmago das próprias instituições que teriam a obrigação legal de proteger o idoso, que é sujeito de direitos. É preciso que haja a adoção de uma forte política pública de construção da rede de proteção às pessoas idosas; de cuidados para fazer frente ao crescente aumento da dependência; de diminuição de quedas com um forte programa de acessibilidade urbana; de diminuição de todas as formas de violência; de planejamento financeiro para evitar o endividamento pessoal.”

A Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa atenderá aos compromissos assumidos pelo Brasil como Estado Membro da Organização dos Estados Americanos - OEA e signatário da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. O Brasil foi o primeiro país a assinar o documento jurídico com a Argentina, o Chile, a Costa Rica e o Uruguai, comprometendo-se a reforçar as obrigações jurídicas do respeitar, promover e realizar os direitos humanos das pessoas idosas.

Em síntese, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa terá papel fundamental em coordenar a adoção das medidas necessárias, com intuito de combater o abandono, a negligência, os maus-tratos e a discriminação, e garantir a essa parcela da sociedade um tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos.

Optamos também por retirar, da estrutura básica do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, tendo em vista acordo firmado com o Relator da MP 726/16, que visa transferir esses órgãos para a estrutura básica da Secretaria de Governo da Presidência da República.

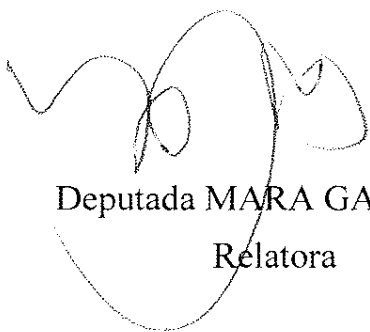


Por fim, para a análise das 22 emendas oferecidas, adotamos o mesmo critério que utilizamos para promover alterações na MP 728/16, ou seja, que a estrutura na qual se pretende efetuar modificações tenha sido alvo de dispositivo da medida, ou que a matéria de que trata, quando vise modificar estruturas ou competências não tocadas pela MP, tenha pertinência temática com os assuntos ali tratados, o que corresponde ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.127/DF, quando firmou posição quanto à inconstitucionalidade da inserção, em projeto de lei de conversão, de emenda Parlamentar cujo conteúdo temático seja estranho ao objeto originário da medida provisória.

Diante disto, concluímos votando pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 728, de 2016, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Adicionalmente, consideramos as Emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21 inconstitucionais, injurídicas, arregimentais e deficientes quanto à técnica legislativa, bem como opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das Emendas 1, 15, 16 e 22. No que concerne à adequação orçamentária e financeira, entendemos pela adequação das Emendas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20 e 22, por não criarem despesa, e pela inadequação das Emendas 3, 4, 11, 17, 19 e 21. No mérito, somos pela aprovação das emendas 1, 15 e 16, e pela rejeição de todas as demais, tudo também na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2016.



Deputada MARA GABRILLI
Relatora





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO , DE 2016
(MEDIDA PROVISÓRIA 728, de 2016)

Revoga dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

Art. 1º A Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

IV - da Cultura;

.....

XXVI - da Educação.

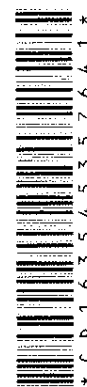
.....” (NR)

“Art. 27.

.....

II -

.....



* C D 1 6 3 5 4 5 3 5 7 6 4 1 *

l) tecnologias assistivas;

.....

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais;

d) assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

e) desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

.....

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério; e

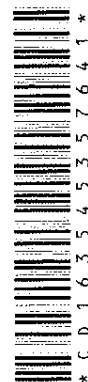
g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;



.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e até seis Secretarias;

.....

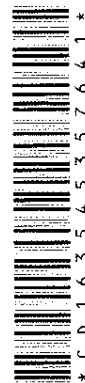
XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

- I - Ministro de Estado da Educação;
- II - Ministro de Estado da Cultura;
- III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação; e
- IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.



Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

I - quatro DAS 5; e

II - quatro DAS 4.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016:

I - o inciso IV do *caput* do art. 1º;

II - o inciso III do *caput* do art. 2º;

III - os incisos V e XI do *caput* do art. 4º;

IV - o inciso V do *caput* do art. 5º;

V - o inciso VI do *caput* do art. 6º;

VI - o inciso VI do *caput* do art. 7º; e

VII - os incisos III e XI do *caput* do art. 8º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

